

ok! casa

Condições Gerais
e Especiais 001

**Seguro Multirriscos
Habitação**

ok.pt



ÍNDICE

Condições Gerais	4
Condições Especiais	40
Danos por Água	40
Furto ou Roubo	42
Demolição e Remoção de Escombros	45
Pesquisa de Avarias	46
Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas	47
Tempestades	48
Inundações	50
Aluimento de Terras	52
Queda de Aeronaves	54
Choque ou Impacto De Veículos Terrestres Ou Animais	55
Assistência ao Lar	56
Proteção Jurídica	63
Assistência Médica ao Domicílio	72
Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	75
Atos de Vandalismo	76
Queda ou Quebra de Antenas ou Parabólicas	77
Queda ou Quebra de Painéis Solares	78
Quebra de Vidros, Espelhos, Mármore e Outras Pedras Decorativas, Louças Sanitárias e de Placas Vitrocerâmicas	79
Queda acidental de Mobiliário Fixo	81
Responsabilidade Civil - Danos Causados pelos Bens Seguros	82
Responsabilidade Civil - Familiar (Vida Privada)	85
Danos Estéticos	89
Danos por Fumo ou Calor	90
Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento	91
Derrame Acidental de Sistemas Proteção Contra Incêndio	92
Deterioração de Bens Refrigerados	93
Despesas com Documentação	94
Reconstituição de Documentos	95

ÍNDICE

Honorários de Técnicos	96
Mudança temporária	97
Privação Temporária do Uso da Residência Permanente	98
Danos em Bens de Empregados	99
Danos em Bens do Senhorio	100
Danos Causados ao Edifício por Furto ou Roubo	101
Roubo Praticado sobre a Pessoa	102
Equipamento Informático	104
Acidentes Pessoais do Segurado/Agregado Familiar na Residência	107
Readaptação da Residência, por Acidentes do Segurado	110
Riscos Elétricos	113
Fenómenos Sísmicos	114
Perda de Rendas	116
Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos	117

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Via Directa – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de Seguro de Multiriscos, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, quando contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias, cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

I. Partes do Contrato

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Incêndio incorporado no Seguro de Multiriscos Habitação, que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

II. Beneficiários das Garantias

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro, e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador, por efeito das coberturas previstas no contrato.

Pessoas Seguras: O Segurado e os seguintes membros do seu Agregado Familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- Parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados.

Terceiro: Aquele que, em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas de “Responsabilidade Civil – Danos Causados pelos Bens Seguros” e “Responsabilidade Civil – Familiar (Vida Privada)”, quando contratadas, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

III. Bens

Residência Permanente ou Habitação Principal: O local, expressamente designado nas Condições Particulares, onde o Segurado reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Tendo o Segurado mais do que uma residência habitual, não se considera, para efeito do presente contrato, como residência permanente, ou a ela equiparada, aquela ou aquelas que, consecutiva ou interpoladamente, não sejam habitadas por período superior a 90 dias, dentro de cada ano civil.

Residência Não Permanente ou Habitação Secundária: O edifício ou a fração autónoma de edifício em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, que não seja habitado pelo Segurado por um período superior a 90 dias, consecutiva ou interpoladamente, dentro de cada ano civil.

Edifício ou Fração Autónoma de Edifício: Conjunto de elementos de construção e respetivas instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, painéis solares, antenas de captação de imagem e de som. Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício ou fração:

- As arrecadações, garagens, piscinas e tanques, a ele pertencentes;
- Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
- As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com exceção daquelas relacionadas com o exercício de atividades profissionais, salvo no que respeita à cobertura obrigatória de incêndio.

Quando contratada a cobertura “Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos”, consideram-se ainda como parte integrante do edifício ou fração, os muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas, os jardins, os campos de jogos, outras instalações recreativas, respetivas vedações, muros e portões.

Partes Comuns do Edifício em Propriedade Horizontal: Consideram-se partes comuns abrangidas pelo seguro da fração autónoma do edifício em propriedade horizontal:

- Os alicerces, colunas, pilar, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;

- O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fração;
- As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
- As instalações gerais de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas coletivas de captação de imagem e de som.

Em geral, todas as coisas que não sejam afetas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.

Conteúdo ou Recheio: Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis desde que se encontrem na residência do Segurado identificada nas Condições Particulares:

- Bens de uso doméstico e pessoal das Pessoas Seguras;
- Bens de uso profissional das Pessoas Seguras necessários ao exercício de profissão liberal, com exceção de mostruários;
- Benfeitorias identificadas e valorizadas no contrato efetuadas pelo Segurado, quando este não seja o proprietário do edifício ou fração autónoma onde reside;
- Dinheiro abrangido pela cobertura “Furto ou Roubo”, quando contratada;
- Bens existentes nas garagens e arrecadações ainda que de frações seguras de edifício em propriedade horizontal, desde que tal conste das Condições Particulares;
- Bens integrados nas seguintes categorias, desde que constem das Condições Particulares:

Valores

Moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis.

Objetos Especiais

Os objetos especiais de valor unitário, conjunto ou coleção, superior ao estabelecido nas Condições Particulares só estarão seguros por valores superiores quando devidamente identificados e valorizados no contrato.

São considerados objetos especiais os seguintes:

- Aparelhos e respectivos acessórios de som e ou imagem, fotografia e filmagem;
- Joias, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos;
- Quadros, outros objetos de arte;
- Tapeçarias;
- Antiguidades e raridades de qualquer espécie incluindo colchas e rendas antigas;
- Coleções de objetos de qualquer espécie;
- Objetos de valor histórico;
- Peles, incluindo abafos de pele;
- Armas.

Outros bens móveis, animais domésticos, veículos motorizados, atrelados e embarcações, enquanto estiverem guardados na garagem identificada nas Condições Particulares, desde que estejam, todos, identificados e valorizados no contrato.

IV. Outras Definições

Incêndio: A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação Mecânica de Queda de Raio: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenômeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque quebra, fratura ou deformação mecânica permanente nos bens seguros.

Explosão: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Sinistro: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento das coberturas do risco previstas no contrato.

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não

fica a cargo do Segurador, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Acidente Pessoal: O acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível para o Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, que cause à Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clinicamente constatadas.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO, GARANTIAS DO CONTRATO E EXCLUSÕES

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além dos danos previstos no número anterior, a presente garantia garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio e explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. O Seguro pode também garantir, facultativamente:

4.1. Bens não enquadráveis no n.º 1 da presente Cláusula, contra os riscos de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores.

4.2. Outras coberturas, para além da relativa ao risco de incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, que venham a ser contratadas como Condições Especiais.

5. As coberturas efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

6. Exclusões

6.1. Exclusões aplicáveis à cobertura obrigatória de incêndio.

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da presente Cláusula;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;**
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;**
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

6.2. Exclusões aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de

incêndio quando contratada como seguro facultativo.

6.2.1 No âmbito do presente contrato, não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da presente Cláusula;**
- d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;**
- f) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela Apólice;**
- g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- h) Lucros cessantes ou perda semelhante.**

6.2.2 Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;**
- b) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos**

pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Riscos Elétricos”;

- c) As perdas ou danos que derivem de greves, tumultos e alterações da ordem pública, incluindo de incêndio decorrente daqueles eventos, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública”;
- d) As perdas ou danos que derivem de atos de vandalismo, incluindo incêndio deles decorrentes, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Atos de Vandalismo”;
- e) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Fenómenos Sísmicos”;
- f) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura “Proteção Jurídica”.

6.2.3 Com exceção das coberturas “Assistência ao Lar”, “Proteção Jurídica” e “Assistência Médica ao Domicílio”, ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra ordem, para o mesmo.

§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

- A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias,

parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo, e

- **O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e**
- **A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.**

6.2.4 Com exceção das coberturas “Assistência ao Lar”, “Proteção Jurídica” e “Assistência Médica ao Domicílio”, ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato, independentemente de qualquer outra causa, ou evento, que tenha estado na sua origem, as situações seguintes:

a) Perdas cibernéticas;

b) Perdas, danos, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer dados incluindo qualquer montante relativo ao valor dos mesmos.

§ Único: Para efeitos do estabelecido no presente número entende-se por:

- **Perdas Cibernéticas: Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza que derivem ou estejam relacionados, direta ou indiretamente, com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético;**
- **Ato Cibernético: Ato não autorizado, malicioso ou criminoso, ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos, que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;**
- **Incidente Cibernético: Qualquer erro ou omissão, ou série de erros ou**

omissões relacionadas, que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou ainda qualquer indisponibilidade, parcial ou total, falha ou série de falhas, que provoquem uma indisponibilidade, parcial ou total, no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático;

- **Sistema Informático: Qualquer computador, “hardware”, “software”, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, “smartphones”, “laptops”, “tablets”, “wearables”), servidor, “nuvem” ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de “backup”, pertencente ou utilizado pelo Segurado ou qualquer Pessoa Segura;**
- **Dados: Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.**

6.2.5 Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada uma das Coberturas bem como nas Condições Especiais contratadas.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

CLÁUSULA 3.ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito;

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 4.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da

anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 5.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 3.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* tendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente,**

não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prêmio.

CLÁUSULA 6.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.**

CLÁUSULA 7.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;**
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador**

do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

CLÁUSULA 8.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 9.ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 10.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento

do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 11.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efetuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

6. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

7. O Segurador não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prêmio.

CLÁUSULA 12.ª - ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 13.ª - BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS DOS PRÊMIOS POR SINISTRALIDADE

1. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, o presente contrato vigora com aplicação de bonificações ou agravamentos por sinistralidade.
2. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I às presentes Condições Gerais.
3. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

CLÁUSULA 14.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. Sem prejuízo do período de carência fixado para a cobertura “Proteção Jurídica”, quando contratada, a cobertura dos riscos tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na Cláusula 9.ª.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.ª - DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 16.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 Dias após a não renovação ou a resolução.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do

seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

7. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 17.ª – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

Prestação principal do Segurador

CLÁUSULA 18.ª – CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais.
2. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem

seguro, ao disposto nos números seguintes.

3. Seguro de Edifício ou Fração Autónoma

- a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva Reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;**
- b) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior;**
- c) Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Cláusula 19.ª, “Atualização Indexada de Capitais”.**

4. Seguro de Conteúdo ou Recheio

O valor do capital seguro deverá corresponder, tanto à data de celebração do contrato como a cada momento da sua vigência:

- a) Tratando-se de Programas Informáticos (software utilitário), ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
- b) Tratando-se de Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico, ao seu valor comercial no mercado da especialidade;
- c) Tratando-se de Veículos, Embarcações e Arelados, ao seu valor comercial;
- d) Tratando-se de Mobiliário e Outro Recheio, ao custo de substituição dos bens objeto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de:
 - i. Bens que integram habitações alugadas mobiladas, cuja indemnização será calculada com base no respetivo valor em novo, à data do sinistro, depreciado em função do estado de conservação, uso e obsolescência;
 - ii. Bens obsoletos, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial;
- e) Tratando-se de Objetos Especiais não discriminados nem valorizados

unitariamente, sem prejuízo do respetivo valor efetivo, se inferior, consideram-se como valores máximos seguros os indicados nas Condições Particulares;

- f) Tratando-se de Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:
 - i. Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos não resistentes (madeira, plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos), ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
 - ii. Relativamente a componentes fabricados em materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada), ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respetiva reconstrução quando possível e menos onerosa;
- g) Tratando-se de Benfeitorias, ao custo da respetiva reconstrução ou reposição.

CLÁUSULA 19.ª - ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida uma atualização anual do capital seguro, indexada ou convencionada, nos seguintes termos:

I. Atualização Indexada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 20.ª, fica expressamente convencionado que, quando contratada a “Atualização Indexada de Capitais”, o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do Artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.

3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.

5. Para efeitos da “Atualização Indexada de Capitais”, entende-se por:

- a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente “Atualização Indexada de Capitais”, sem prejuízo do n.º 8;**
- b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.**

6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1º trimestre de cada ano	outubro do ano anterior
2º trimestre de cada ano	janeiro do mesmo ano
3º trimestre de cada ano	abril do mesmo ano
4º trimestre de cada ano	julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros, ou se o valor dos prejuízos indemnizáveis for igual ou inferior ao indicado nas Condições Particulares.

12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida na “Atualização Indexada de Capitais” desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

13. Segurando-se apenas conteúdos, o referido nos números anteriores será aplicado, com as necessárias adaptações, sendo o índice a adotar o IRH, publicado igualmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

14. Segurando-se através de um único contrato conteúdos, além do edifício ou fração, será adotado o índice IRHE também publicado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aplicando-se o referido em 1 a 12 com as necessárias adaptações.

15. O estipulado na “Atualização Indexada de Capitais” não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a veículos, atrelados e embarcações.

II. Atualização Convencionada de Capitais

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 20.ª, fica expressamente convencionado que, quando contratada a “Atualização Convencionada de Capitais”, o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder

a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 20.ª se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros, ou se o valor dos prejuízos indemnizáveis for igual ou inferior ao indicado nas Condições Particulares.

5. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida na “Atualização Convencionada de Capitais”, desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

6. O estipulado na “Atualização Convencionada de Capitais” não se aplica ao valor dos bens seguros relativos a veículos, atrelados e embarcações.

CLÁUSULA 20.ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula 18.ª, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos, como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro, no que respeita ao Seguro Obrigatório de Incêndio, do previsto no número anterior e na alínea c) do n.º 3 da Cláusula 18.ª, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior:

a) Ao determinado nos termos do n.º 3 da Cláusula 18.ª, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto no mesmo número;

b) Ao determinado nos termos do n.º 4 da Cláusula 18.ª, a indemnização a

pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos nesse mesmo número.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

CLÁUSULA 22.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do**

dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- f) Quando o contrato garanta cobertura(s) de furto ou roubo:
 - i. A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos, tentados ou consumados, de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objetos subtraídos e dos autores do crime;
 - ii. A avisar o Segurador, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

g) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, quando contratada(s) a(s) cobertura(s), a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização do Segurador.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e do n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco. Estando o local de risco desocupado, ainda que temporariamente, sem que tenham sido ativados os referidos meios, a indemnização eventualmente devida será reduzida na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido sem os referidos meios de prevenção e ou segurança.

7. Relativamente à(s) cobertura(s) de Responsabilidade Civil, quando contratada(s), o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 23.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 24.ª – INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na Cláusula 16.ª.

CLÁUSULA 25.ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução

CLÁUSULA 26.ª – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento, que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções existentes em terreno de que o Segurado não seja proprietário, a indemnização do Segurador destinar-se-á à reparação ou reconstrução do edifício no mesmo terreno onde se encontrava, sendo a indemnização paga à medida que forem sendo executados os trabalhos, até ao limite do respetivo valor seguro. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno dentro do prazo de um ano, contado a partir da data

do sinistro, a indenização do Segurador reduzir-se-á ao valor que o edifício ou fração teria, caso se destinasse a demolição.

4. Ao montante indenizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.

5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20.ª.

6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:

- a) Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço” ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
- b) Quando os bens que integram o conteúdo ou recheio especiais existente à data do sinistro exceder a percentagem declarada ao Segurador, ou quando a percentagem de objetos especiais exceder o limite constantes das Condições Particulares, para a determinação do valor a indemnizar aplicar-se-ão as disposições constantes na Cláusula 20.ª;
- c) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indenização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor de mercado do objeto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
- d) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que deles faça parte, a indenização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;
- e) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;

- f) Em caso de perda total de veículo de matrícula estrangeira, o Segurador indemnizará exclusivamente, até ao limite do respetivo valor seguro, o valor comercial do veículo em Portugal ou no país de matrícula, conforme o que for menor. Os salvados ficarão sempre em poder do Segurado.

CLÁUSULA 27.ª – FRANQUIA

Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber ao Segurador pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares.

CLÁUSULA 28.ª – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração estejam seguros sem discriminação e valorização individualizada e quando a percentagem de objetos razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 29.ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 30.ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente, se para tal tiver o acordo do Segurador.

CLÁUSULA 31.ª – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante quitação dada por eles conjuntamente.

CLÁUSULA 32.ª – SUBROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. Assiste ainda ao Segurador o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei, ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

CLÁUSULA 33.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador,

celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 34.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 35.ª – SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS EM REGIME DE “LEASING”

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares.

2. Ao seguro de bens adquiridos em “leasing” é aplicável o disposto na Cláusula 29.ª, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 36.ª – REGIME DE CO-SEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respetiva Cláusula de cosseguro.

CLÁUSULA 37.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território português.
2. Sem prejuízo do estipulado nas coberturas “Mudança Temporária” e “Privação Temporária de Uso da Residência Permanente”, quando contratadas, os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato, enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.
3. Sendo efetuada extensão da cobertura de bens seguros a território estrangeiro, a lei aplicável ao contrato será a portuguesa e as indemnizações serão pagas em euros.

CLÁUSULA 38.ª – LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 39.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS)

Classes do Sistema de Bónus e Malus

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, é aplicado um

Sistema de bonificações por ausência de sinistros e de agravamentos em função da sinistralidade verificada, composto pelas seguintes classes:

Classe	Bonificação / Agravamento
1	-20%
2	-15%
3	-10%
4	-5%
5	0%
6	0%
7	+20%
8	+50%

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, na data de início do risco não é aplicada qualquer bonificação ou agravamento, posicionando-se na Classe 5 do Sistema de Bónus e Malus.

Evolução no Sistema de Bónus e Malus

1. A evolução no sistema de bonificações e agravamentos aplicável depende da verificação ou ausência de sinistros registados numa das coberturas contratadas. Porém os eventos participados ao abrigo das coberturas de “Assistência ao Lar”, “Proteção Jurídica” e “Assistência Médica ao Domicílio”, não afetam o Sistema de Bónus e Malus.

2. Após três anuidades consecutivas e completas em que não seja participado qualquer sinistro com impacto na evolução no Sistema de Bónus e Malus, o contrato transitará, na data de renovação, para a classe imediatamente inferior.

3. Caso tenham sido participados sinistros com impacto no Sistema de Bónus e Malus no decorrer da anuidade anterior, a classe de Bónus e Malus na nova anuidade variará de acordo com a Tabela de Transição abaixo, em função da Classe em vigor na

anuidade anterior e do número total de sinistros participados.

Tabela de Transição - Classe de Bónus e Malus na renovação do contrato após participação de sinistro(s)

Situação na anuidade anterior	N.º de sinistros na anuidade anterior / Nova classe do sistema de Bónus e Malus		
	1 sinistro	2 sinistros	3 ou mais sinistros
1	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
2	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
3	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
4	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
5	6 (0%)	7 (+20%)	8 (+50%)
6	7 (+20%)	8 (+50%)	8 (+50%)
7	8 (+50%)	8 (+50%)	8 (+50%)

Aplicação do Sistema de Bónus e Malus

1. O Sistema de Bónus e Malus será aplicado separadamente aos Edifícios ou Frações Autónomas, Conteúdos ou Recheio e Veículos em Garagem garantidos em cada local de risco.
2. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade incidem sobre os prémios de todas as coberturas, com exceção de “Fenómenos Sísmicos”, “Assistência ao Lar”, “Proteção Jurídica” e “Assistência Médica ao Domicílio”.
3. A bonificação ou agravamento será efetuada sobre os prémios comerciais, ilíquidos de bónus e líquidos de agravamentos, no momento da renovação do contrato.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnização por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respetivas ligações;**
- b) Torneiras deixadas abertas durante falta de abastecimento de água não imputável ao Segurado, quando esta seja:**
 - i. Comprovada pelos respetivos serviços abastecedores; ou**
 - ii. Decorrente da falta de energia elétrica comprovada pelos respetivos serviços abastecedores.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;**
- b) Danos devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;**
- c) Danos causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respetiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se**

encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

- d) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;**
- e) Danos que sejam consequência de facto originado fora do edifício;**
- f) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens que constituem o conteúdo ou recheio seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:

- a) Com escalamento ou arrombamento;**
- b) Com utilização de chaves falsas, incluindo as verdadeiras quando fortuita ou sub-repticiamente estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar e as gazuas ou outros instrumentos usados para fins semelhantes;**
- c) Por quem se introduza ilegalmente no edifício ou fração, ou nele permaneça escondido com tal intenção, cometendo o delito quando a habitação se encontre fechada;**
- d) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fração, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.**

2. Esta cobertura abrange ainda o furto e o roubo de dinheiro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;**
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do**

Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;

- c) O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;**
- d) O furto de veículos que tenham sido guardados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;**
- e) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;**
- f) O furto e o roubo de dinheiro na residência não permanente, quando esta não se encontre habitada.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante o furto e o roubo:

- a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;**
- b) De bens que se encontrem em espaços destinados ao uso exclusivo do Segurado, nomeadamente garagens e arrecadações, quando tais espaços não estejam completamente fechados através de portas ou portões que os isolem do espaço circundante, seja este público ou comum ao conjunto de condóminos;**
- c) De Valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as peles de agasalho, armas e coleções, existentes em residência não permanente, salvo quando a residência se encontrar habitada;**
- d) De Valores, objetos de ouro, prata ou outros metais preciosos, bem como as coleções filatélicas ou de numismática, quando existentes em residência permanente que se encontre desabitada por período consecutivo superior a 30 dias, salvo se estes bens estiverem guardados em cofre embutido na parede ou fixo ao chão ou que tenha peso superior a 150 kg;**
- e) Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de**

escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite fixado nas Condições Particulares, de despesas razoavelmente efetuadas com a demolição e remoção de escombros provocados com a ocorrência de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

CLÁUSULA PRELIMINAR- DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas relativas a pesquisa e reparação, no interior do edifício ou fração seguros, de:

- a) Rotura na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais;**
- b) Defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro coberto pelo presente contrato ao abrigo da garantia indicada na alínea a) da cobertura “Danos por Água”.**

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;**
- b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;**
- c) Danos relacionados com o aumento do consumo da água perdida em consequência do sinistro.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

Apresente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados de modo accidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até ao edifício seguro ou edifício onde se encontra a fração segura, em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;**
- b) Danos decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros;**
- b) Queda de neve ou granizo;**
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).**

2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se:

- a) Como ventos fortes aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;**
- b) Como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.**

3. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;**
- b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;**
- c) Danos causados por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;**
- d) Danos que decorram da variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou de granizo.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:

- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;**
- b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;**
- c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;**
- d) Bens móveis que estejam ao ar livre;**
- e) Persianas, marquises, portões e estores exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;**
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;**
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.**

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados em:

- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;**
- b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;**
- c) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores;**
- d) Bens móveis que estejam ao ar livre;**
- e) Portões e estores exteriores, exceto se ocorrerem simultaneamente outros danos no edifício, resultantes do mesmo evento.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos;**
- b) Deslizamentos;**
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;**
- b) Danos sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;**
- c) Danos resultantes de deficiência da construção, do projeto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação**

com aqueles fenômenos;

d) Danos sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro ou o edifício onde se insere a fração segura se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global.

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenômenos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objetos deles caídos ou alijados;**
- b) Vibração ou abalo resultante de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- b) Danos sofridos por veículos.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — DEFINIÇÕES

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

CLÁUSULA 2.ª — ÂMBITO DA COBERTURA

1. O Serviço de Assistência garante as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais

O Serviço de Assistência promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados à residência do Segurado objeto do presente contrato de seguro:

- **Alcatifadores**
- **Carpinteiros**
- **Eletrotécnicos**
- **Jardineiros**
- **Pintores**
- **Técnicos de Televisão e Vídeo**
- **Canalizadores**
- **Eletricistas**
- **Estucadores**
- **Pedreiros**
- **Serralheiros**
- **Vidraceiros**

O Serviço de Assistência suportará apenas o custo da deslocação, sendo o

custo dos serviços prestados pago pelo Segurado. Contudo, o preço/hora cobrado pelos referidos profissionais é previamente negociado pelo Serviço de Assistência e será indicado ao Segurado no momento do pedido de assistência, mantendo-se inalterado no decurso de cada ano civil. As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Serviço de Assistência terão uma garantia de 6 meses.

b) Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes

O Serviço de Assistência disponibiliza ao Segurado um serviço telefónico permanente (24 horas em cada dia do ano), para informação de números de telefone dos seguintes serviços que estejam situados o mais próximo possível da sua residência:

- Médicos e Enfermeiros**
- Bombeiros**
- Táxis**
- Entrega noturna de medicamentos**
- Serviços de ambulância**
- Polícia**
- Pequenos transportes e mensagens**
- Equipas de limpeza**

A intervenção do Serviço de Assistência limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone, pelo que:

- i. Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos, das entidades cujos números de telefone são comunicados ao Segurado;**
- ii. O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos ou serviços prestados;**
- iii. O Serviço de Assistência não poderá ser responsabilizado pelas consequências de qualquer atraso na chamada e na intervenção dos referidos serviços.**

2. O Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados no “Quadro de

Garantias da Cobertura de Assistência Ao Lar”, as prestações abaixo indicadas quando a residência objeto do contrato seja afetada por um sinistro que esteja abrangido pelo âmbito das Garantias do contrato, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência:

a) Envio de Profissionais, que sejam necessários para a avaliação e contenção ou reparação dos danos;

b) Despesas de Alojamento

Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal e segura pelo presente contrato, ficar inabitável e se houver alojamento disponível a menos de 100 km, o Serviço de Assistência garante:

- i. O reembolso ao Segurado de despesas efetuadas com o alojamento das Pessoas Seguras aí residentes; ou**
- ii. A realização das respetivas reservas de alojamento e o reembolso das despesas efetuadas com o transporte das Pessoas Seguras, caso o Segurado o não possa fazer pelos seus próprios meios;**

c) Transporte de Mobiliário

Quando a residência segura ficar inabitável, o Serviço de Assistência providencia e suporta o custo com:

- i. O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;**
- ii. A guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de 6 meses;**
- iii. Despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência do Segurado em Portugal, desde que o transporte se faça durante os 30 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro e desde que esta residência se situe a menos de 50 km da primitiva;**

d) Gastos de Restaurante e de Lavandaria

Quando a residência permanente do Segurado, situada em Portugal, ou a sua residência habitual em Portugal, segura pelo presente contrato, ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha ou da máquina de lavar a

roupa, o Serviço de Assistência garante o reembolso de despesas de restaurante e ou de lavanderia efetuadas pelo Segurado, consoante a situação;

e) Guarda de Objetos

Quando a residência segura ficar acessível do exterior ou se a respetiva fechadura ficar inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, for necessária vigilância para evitar o furto ou roubo dos bens aí existentes, o Serviço de Assistência garante a seleção de um vigilante para guardar a residência e o pagamento do respetivo custo;

Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura

Quando qualquer uma das Pessoas Seguras tiver de regressar à residência permanente segura por esta ter ficado inabitável ou por ter ocorrido um acidente que tenha causado a morte ou a hospitalização de outra Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante:

- i. O pagamento do preço de um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, caso o trajeto ferroviário tenha duração superior a 5 horas, para o regresso ao local da residência permanente segura, ficando a Pessoa Segura obrigada a entregar ao Serviço de Assistência os títulos de transporte adquiridos, mas não utilizados;**
 - ii. A organização de alojamento durante uma noite e o pagamento do respetivo custo, quando o regresso não for possível no próprio dia do conhecimento da situação;**
 - iii. O pagamento do preço de um bilhete, nas mesmas condições, para o retorno ao local onde se encontrava a fim de recuperar o veículo automóvel ou continuar a estadia, desde que a data do regresso abrangido pela garantia tenha antecipado em mais de 5 dias a data inicialmente planeada;**
- f) Informação em Caso de Sinistro, através do serviço de assistência telefónica permanente, sobre o conteúdo das coberturas de Assistência e as diligências a efetuar junto de entidades oficiais, se for caso disso, bem como a realização dessas diligências quando as Pessoas Seguras não o**

possam fazer;

- g) Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD, Máquina de Lavar Roupa ou Louça, Frigorífico e Esquentador, gratuitamente, mediante empréstimo de um aparelho de televisão e de um aparelho de vídeo ou leitor de DVD, máquina de lavar roupa ou louça, frigorífico e esquentador, de características semelhantes às dos aparelhos danificados, pelo período máximo de 15 dias;**
- h) Transmissão de Mensagens Urgentes dirigidas a familiares das Pessoas Seguras, bem como pagamento do custo com a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias do presente contrato;**
- i) Sinistro na Residência**

Ocorrendo um acidente na residência segura de que resulte hospitalização ou acamamento, por prescrição médica, de qualquer Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante, quando for necessário:

- i. O pagamento de despesas com um profissional de enfermagem;**
- ii. O pagamento de despesas com uma governanta;**
- iii. A entrega na residência permanente do Segurado, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos por médico, cabendo ao Segurado o pagamento do respetivo custo de aquisição;**
- iv. O pagamento do custo com o primeiro transporte da Pessoa Segura, pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo da residência segura e com o seu posterior regresso à mesma;**
- v. O pagamento de despesas, até ao período máximo de 8 dias, com uma pessoa contratada para tomar conta de crianças com idade inferior a 16 anos, deficientes ou pessoas que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;**
- vi. O pagamento de despesas com a guarda de animais domésticos;**
- vii. O pagamento de despesas efetuadas com as formalidades indispensáveis ao funeral da Pessoa Segura;**

j) Perda ou Roubo de Chaves

Quando a Pessoa Segura não puder entrar na residência permanente segura em consequência de perda, furto ou roubo das respetivas chaves, o Serviço de Assistência garante o pagamento das despesas necessárias para substituição da fechadura. Contudo, esta garantia só será prestada uma vez em cada período anual de vigência da Apólice.

3. Quando as despesas abrangidas pela presente cobertura possam ser reembolsadas por instituições de segurança social ou de assistência na saúde, o Serviço de Assistência responde apenas pela parte excedente dessas despesas.

4. A presente cobertura não garante as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo em caso de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Quadro de Garantias da Cobertura de Assistência Ao Lar

Garantias	Limites de Indemnização (por local de risco)
Envio de Profissionais ⁽¹⁾	Ilimitado
Informação Telefónica Sobre Serviços Urgentes	Ilimitado
Envio de Profissionais em Caso de Sinistro	Ilimitado
Despesas de Alojamento	400 €
Transporte de Mobiliário	400 €
Gastos de Restaurante e de Lavandaria	400 €
Guarda de Objetos	Máximo 72 Horas
Regresso Antecipado por Sinistro, Hospitalização ou Morte de Pessoa Segura - Custo de Alojamento	Ilimitado Uma noite - Máximo 250 €

Informação em Caso de Sinistro	Ilimitado
Substituição de Televisor, Vídeo ou Leitor de DVD, Máquina de Lavar Roupa ou Louça, Frigorífico e Esquentador	Máximo 15 Dias
Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
Sinistro na Residência	
Despesas com um Profissional de Enfermagem	Máximo 96 Horas – 40 € / dia
Despesas c/ Governanta	Máximo 8 dias
Envio de Medicamentos	Ilimitado
Transporte até ao Hospital	Ilimitado
Encargo com Crianças (menores de 16 anos)	Máximo 8 Dias
Encargos com Guarda de Animais Domésticos	Máximo 8 Dias
Formalidades em Caso de Funeral	Ilimitado
Perda, Furto ou Roubo de Chaves (máximo: 1 vez por ano)	Máximo 150 €

⁽¹⁾ O Serviço de Assistência apenas suportará o custo da deslocação. Este tipo de serviço tem garantia preço/hora, atualizado no início de cada ano civil mantendo-se inalterado no decurso do mesmo. O seu valor será indicado no momento do pedido de assistência.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, entende-se por:

Empresa Gestora: Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta cobertura.

Despesas: Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- a) Honorários e despesas de advogado e ou outro profissional com qualificações legais para defender ou representar o Segurado;
- b) Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- c) Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente cobertura.

Período de Carência: Período de tempo que difere a produção de efeitos das garantias para data posterior à do início do seguro, ou à da inclusão desta cobertura no contrato.

CLÁUSULA 2.ª — ÂMBITO DA COBERTURA

1. Esta cobertura garante a proteção jurídica de interesses do Segurado decorrentes de sinistros abrangidos pelas garantias do contrato.

2. No âmbito da garantia prevista no número anterior, a Empresa Gestora efetuará o pagamento de Despesas e realizará procedimentos de assistência jurídica adequados a defender ou fazer valer os direitos do Segurado estabelecidos nesta cobertura, até ao valor seguro fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”.

3. A presente cobertura abrange os sinistros decorrentes dos factos ou circunstâncias seguras que tenham ocorrido durante a sua vigência, mas após o termo do Período de Carência fixado no “Quadro de Garantias da

Cobertura de Proteção Jurídica”, desde que a prestação das respetivas garantias seja requerida pelo Segurado no máximo até um ano após a cessação do presente contrato, ou da exclusão desta cobertura.

4. As garantias desta cobertura apenas produzem efeitos em relação aos sinistros ocorridos em Portugal.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1. Defesa em Processo Penal

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”, o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe seja instaurado pela prática de um crime por negligência, em consequência da utilização da residência segura.

Esta cobertura abrange igualmente o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior quando o Segurado, tendo sido acusado pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvido ou condenado por conduta negligente.

2. Reclamação de Danos

A Empresa Gestora garante a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, até ao limite fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”, com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado ou aos seus herdeiros por danos decorrentes de lesões corporais ou morte, sofridos no âmbito da vida privada, bem como por danos causados à residência segura ou aos bens móveis nela existentes, desde que não tenham origem contratual.

3. Direitos Relativos à Habitação

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”, a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado nas seguintes situações:

- a) Quando o Segurado for proprietário ou usufrutuário da residência segura e, nessa qualidade, litigue contra os seus vizinhos ou condóminos por questões de servidões de passagem, luzes, vistas, distâncias, demarcações, plantações, emanações de fumos, gases e ruídos;
- b) Quando o Segurado for arrendatário ou subarrendatário da residência segura e, nessa qualidade, litigue contra o locador por questões decorrentes do arrendamento.

§ Único: A presente garantia não abrange ações de despejo e de preferência.

4. Direitos Relativos a Contratos de Prestação de Serviços, de Empreitada, de Trabalho e de Seguros

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”, a realização da reclamação extrajudicial, bem como o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial, de interesses patrimoniais do Segurado em caso de litígio decorrente da execução de:

- a) Contratos de prestação de serviços, de empreitada ou de trabalho, relativos à residência segura;
- b) Contratos de trabalho com empregados domésticos que prestem serviço na residência segura, desde que estes estejam regularmente inscritos no regime da segurança social e desde que o Segurado figure como entidade patronal nos respetivos registos oficiais;
- c) Contratos de seguro celebrados pelo Segurado com outros Seguradores que tenham por objeto a residência segura.

§ Único: A presente garantia apenas pode ser acionada quando exista uma reclamação escrita apresentada contra ou pela outra parte contratante e quando se mostrem esgotadas as possibilidades do Segurado alcançar uma solução amigável para o litígio.

5. Adiantamento de Cauções Penais

A Empresa Gestora garante, até ao limite fixado no “Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica”, o adiantamento das cauções que sejam

exigidas ao Segurado em consequência de acidente decorrente da utilização da residência segura, no âmbito de um processo de natureza penal pela prática de um crime por negligência, para garantir a sua liberdade provisória.

§ Único: O pagamento de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

As importâncias pagas pela Empresa Gestora, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;**
- Pelo próprio Segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;**
- Pelo próprio Segurado, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;**
- Pelo Tomador do Seguro ou Segurado, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação de caução.**

CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem ou estejam relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;**
- b) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pelo Segurado, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício ou fração, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a residência segura;**
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil do Segurado, desde que este beneficie de um seguro válido que a garanta ou quando esse seguro seja obrigatório mesmo que não tenha sido celebrado;**
- d) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se**

encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;

- e) Custos de indenizações e respectivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**
- f) Multas, coimas, impostos ou taxas de natureza fiscal, taxa de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal, salvo os devidos pelo assistente em processo penal;**
- g) Custos de viagens do Segurado e de testemunhas, a fim de estarem presentes num processo judicial abrangido pela cobertura;**
- h) Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo da Empresa Gestora, sem prejuízo do disposto na alínea c) da Cláusula 5.ª;**
- i) Despesas com a defesa penal ou civil do Segurado emergente de conduta intencional, atos ou omissões dolosas que lhe sejam imputados, a menos que se trate de contraordenação. Contudo, caso o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de ato negligente, a Empresa Gestora reembolsá-lo-á, dentro dos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e garantidas pela presente cobertura, após o trânsito em julgado da respetiva sentença;**
- j) Despesas com as ações litigiosas entre o Segurado e a Empresa Gestora e ou o Segurador;**
- k) Despesas com a defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento;**
- l) Sinistros que deem apenas lugar à instauração de processo de transgressão ou de contraordenação;**
- m) Prestações que tenham sido efetuadas sem o acordo da Empresa Gestora, salvo casos de força maior ou impossibilidade material, devidamente demonstrada;**
- n) Despesas resultantes dos eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro;**

- o) Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelo Segurado, com vista à sua indenização por danos sofridos, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**
 - i. A Empresa Gestora considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de êxito;**
 - ii. A Empresa Gestora considerar justa e suficiente a proposta negocial de indenização extrajudicial apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**
 - iii. O montante correspondente aos interesses em litígio for inferior ao dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na data em que a ação foi proposta.**

CLÁUSULA 5.ª – DIREITOS DO SEGURADO

Para além do previsto na presente cobertura, ao Segurado é conferido o direito:

- a) À livre escolha de um advogado ou outro profissional com qualificações legais para o defender ou representar, conforme o que considere mais conveniente à defesa dos seus interesses em processo judicial;**
- b) A recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 38.ª das Condições Gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre o Segurado e a Empresa e ou o Segurador, quer sobre a interpretação das Cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado no número seguinte;**
- c) A prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial, a suas expensas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que a Empresa Gestora considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;**
- d) A ser reembolsado das despesas que tenha efetuado, nas situações previstas no número anterior, na medida em que consiga um resultado**

mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela Empresa Gestora;

- e) A ser informado pela Empresa Gestora ou pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.**

§ Único: O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o Segurador garantir a cobertura de “Proteção Jurídica” a ambas as partes em litígio ou garantir a cobertura do Seguro de Multirriscos Habitação a ambas as partes e apenas a uma delas a cobertura de “Proteção Jurídica” ou ter contratado com o Segurado outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta cobertura.

CLÁUSULA 6.ª — OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além das obrigações constantes da Cláusula 22.ª das Condições Gerais, o Segurado fica igualmente obrigado a:

- a) Contactar a Empresa Gestora após a ocorrência de um sinistro e fornecer todas as informações de que disponha relativas ao sinistro;
- b) Contactar a Empresa Gestora imediatamente após o recebimento de notificação de um despacho de acusação deduzido pelo Ministério Público, em consequência de um acidente decorrente da utilização da residência segura;
- c) **Consultar a Empresa Gestora, por carta registada ou fax, com a antecedência mínima de 5 dias sobre o termo do eventual prazo que esteja a decorrer, sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou de interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhe sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às garantias de Proteção Jurídica desta cobertura;**
- d) **Transmitir à Empresa Gestora todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, no prazo máximo de 48 horas após a respetiva receção;**
- e) Reembolsar a Empresa Gestora de todo e qualquer adiantamento concedido ao

abrigo das garantias da presente cobertura.

CLÁUSULA 7.ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Uma vez recebida a participação, a Empresa Gestora procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias da cobertura ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
2. Caso a participação seja aceite, a Empresa Gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.
3. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Empresa Gestora dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um Advogado, por parte do Segurado, para a sua defesa e representação.
4. Os profissionais eventualmente nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Empresa Gestora, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único: Não obstante, os profissionais nomeados pelo Segurado deverão manter a Empresa Gestora informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

CLÁUSULA 8.ª – INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura serão pagas pela Empresa Gestora após a conclusão do processo judicial ou transação extrajudicial e prévia apreciação e acordo da Empresa Gestora às despesas e honorários apresentados, mediante a entrega dos documentos justificativos.

Quadro de Garantias da Cobertura de Proteção Jurídica

Garantias	Limites de Indemnização ⁽¹⁾ (por local de risco)
1. Defesa em Processo Penal do Segurado	1.500 €

Proteção Jurídica

2. Reclamação de Danos	2.000€
3. Direitos Relativos à Habitação – Despesas com Processo Judicial	1.500 €
4. Direitos Relativos a Contratos de Prestação de Serviços, Empreitada, Trabalho, Serviço Doméstico e Seguros – Despesas com Processo Judicial	1.500 €
5. Adiantamento de Cauções Penais	3.000 €
Período de Carência	1 mês
Valor mínimo de Reclamação Judicial	O dobro do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor à data do sinistro.

⁽¹⁾ Os limites máximos previstos nestas Garantias incluem o valor de IVA, bem como de todos os custos do processo.

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante a prestação dos serviços, abaixo indicados, desde que previamente seja formulado um pedido ao Serviço de Assistência:

a) Assistência Clínica Domiciliária

Sempre que o estado de saúde da Pessoa Segura o justifique, o Serviço de Assistência garante o envio de um médico à residência habitual da Pessoa Segura assim como suportará o pagamento dos honorários da consulta médica. A Pessoa Segura suportará apenas, no momento da consulta, o pagamento da coparticipação indicada no momento da solicitação da Assistência Clínica.

b) Envio de Medicamentos ao Domicílio

Quando, na sequência da garantia anterior, ocorra acamamento da Pessoa Segura, prescrito por médico designado pelo Serviço de Assistência, esta organizará o envio dos medicamentos prescritos e suportará o custo do respetivo transporte. A Pessoa Segura suportará o custo dos referidos medicamentos.

c) Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento:

- i. Em caso de emergência, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura a possibilidade de contactar telefonicamente com o seu Serviço de Atendimento Médico Permanente, o qual prestará apoio e aconselhamento tendo em vista a adoção de medidas que visem a melhoria da sua saúde em função dos sintomas descritos telefonicamente;**
- ii. Em caso de emergência, estando em risco uma função vital ou importante, o Serviço de Atendimento Médico Permanente acionará, de**

acordo com a Pessoa Segura, os meios de socorro disponíveis e indicados para a situação que lhe foi descrita por telefone;

- iii. O aconselhamento e apoio médico ao abrigo desta cobertura visa apenas a identificação dos sintomas que as Pessoas Seguras comuniquem telefonicamente ao Serviço de Atendimento Médico Permanente, cabendo a este serviço sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de ações. Assim, a responsabilidade pelo apoio e aconselhamento médico previsto nesta cobertura está limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de ato médico, nas circunstâncias não presenciais em que é praticado;**

d) Transporte de Urgência

Em caso de necessidade confirmada pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente, o Serviço de Assistência garante:

- i. Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à unidade hospitalar mais próxima;**
- ii. Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;**
- iii. Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da unidade hospitalar em que se encontre internada para outra unidade hospitalar que lhe seja prescrita;**
- iv. Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.**

§ Único: As prestações previstas na presente cobertura serão efetuadas como complemento das prestações do Serviço Nacional de Saúde ou de qualquer sistema de saúde a que as Pessoas Seguras tenham direito.

2. Para efeitos desta cobertura entende-se por Serviço de Assistência o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as

garantias concedidas por esta cobertura.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos causados aos utentes do serviço, imputáveis à atuação dos prestadores de cuidados de saúde sugeridos pelo Serviço de Atendimento Médico Permanente;**
- b) Danos causados por atrasos ou dificuldades no acesso telefónico à Central de Atendimento ou ao Serviço de Atendimento Médico Permanente;**
- c) As consequências do atraso ou negligência imputáveis às Pessoas Seguras no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções;**
- d) Consequências do não cumprimento, por parte das Pessoas Seguras, das indicações fornecidas através do Serviço de Atendimento Médico Permanente.**

Quadro de Garantias da Cobertura de Assistência Médica ao Domicílio

Garantias	Limites de Indemnização
Assistência Clínica Domiciliária ⁽¹⁾	Ilimitado
Envio de Medicamentos ao Domicílio	Ilimitado
Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento	Ilimitado
Transporte de Urgência	Ilimitado

⁽¹⁾ O Serviço de Assistência suportará o custo da deslocação e os honorários da consulta médica. No momento da consulta o Segurado terá de suportar o pagamento da coparticipação, fixada no início de cada ano civil, e cujo valor será indicado no momento do pedido de assistência.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
- b) Atos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros, incluindo os resultantes de incêndio e explosão, por atos de vandalismo, bem como por atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência de atos de vandalismo, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**
- 2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos decorrentes de grafiti - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;**
- b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a antenas exteriores, incluindo parabólicas, que se encontrem fixas ao edifício ou fração seguro, ou onde se encontre o conteúdo seguro, recetoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e acidental.**
- 2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.**
- 3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respetivos mastros e espias;**
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;**
- c) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a painéis solares, que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguro, ou onde se encontre o conteúdo seguro, bem como às respetivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda isolada e accidental.**
- 2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.**
- 3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos provocados ou ocorridos durante operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respetivas estruturas e espias;**
- b) Danos provocados ou ocorridos durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;**
- c) Danos provocados ou ocorridos em consequência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados a chapas de vidro e espelhos fixos, pedras de mármore ou outras pedras decorativas fixas, bem como a louças sanitárias fixas e placas vitrocerâmicas fixas que se encontrem no edifício ou fração seguro, em consequência de quebra ou fratura isolada e acidental.

2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;**
- b) Danos resultantes da inadequação do suporte dos bens seguros;**
- c) Danos causados em suportes, caixilhos ou molduras;**
- d) Danos causados em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclusos, assim como os sofridos por eletrodomésticos, objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de imagem e som;**
- e) Danos em veículos automóveis.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:

- a) O custo de gravuras ou pinturas;**

b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados, na sequência de desprendimento fortuito e acidental, de mobiliário fixo (aparafusado ou encastrado) a paredes da residência segura ou de candeeiros de teto ou de parede, aos seguintes bens:

- a) Aos próprios móveis desprendidos, aos objetos neles contidos e a quaisquer outros bens existentes nas imediações, desde que estejam seguros pelo presente contrato;**
- b) Nas paredes e no soalho diretamente afetados pela queda dos bens referidos na alínea anterior, desde que seguros pelo presente contrato.**

2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de desprendimento devido a fragilidade das paredes;**
- b) Danos resultantes do desprendimento devido a instalação dos objetos em suportes inadequados;**
- c) Danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, no quadro da responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros pelos bens seguros existentes no local de risco.**
- 2. Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva permilagem da fração.**

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- 1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:**
 - a) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;**
 - b) Danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;**
 - c) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;**

- d) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;**
- e) Danos causados por elevadores e monta-cargas, quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respectiva inspeção, manutenção e assistência técnica;**
- f) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;**
- g) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;**
- h) Danos causados às Pessoas Seguras bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;**
- i) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;**
- j) Danos causados a objetos ou animais confiados ou à guarda das Pessoas Seguras;**
- k) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;**
- l) Danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;**
- m) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;**
- n) Danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;**
- o) Danos causados por poluição não acidental;**
- p) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos:

- a) Decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou fração, ou parte deles, bem como os decorrentes de trabalhos de reparação em que sejam utilizadas gruas ou andaimes;**
- b) Causados por elevadores, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada em assistência técnica, inspeção e manutenção.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, no quadro da responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros pelas pessoas que habitem, a título legítimo, no local de risco identificado nas Condições Particulares, nomeadamente arrendatários.

2. Quando o Segurado for uma pessoa coletiva, considera-se também como Segurado a pessoa singular que tenha residência no referido edifício ou fração, desde que esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

3. Esta cobertura também abrange:

a) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras em consequência da sua vida privada, relativamente a atos ou omissões cometidos exclusivamente em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares;

b) A responsabilidade civil extracontratual das Pessoas Seguras até à idade de 24 anos, quando estejam deslocadas da residência permanente do Segurado por razões de continuação de estudos, sem prejuízo do âmbito territorial previsto na Cláusula 37.ª;

c) Os danos causados a terceiros:

i. Por menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;

ii. Por empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respetivo serviço doméstico;

iii. Por animais de companhia propriedade do Segurado que, nos termos da lei, não sejam qualificados como perigosos ou potencialmente

perigosos e que não sejam utilizados com finalidade lucrativa, desde que com ele coabitem na residência permanente, ainda que detidos nos respectivos jardins ou logradouros;

- iv. Pelas Pessoas Seguras durante a prática de desportos, exceto quando em competições ou nos respectivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.**

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo, praticada pelas Pessoas Seguras, bem como de incumprimento e cumprimento defeituoso de contratos;**
- b) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;**
- c) Danos causados ao Tomador do Seguro e aos agentes ou representantes legais do Segurado;**
- d) Danos causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;**
- e) Danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;**
- f) Danos causados por quaisquer outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;**
- g) Danos decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;**
- h) Danos decorrentes de atos ou omissões praticadas sob o uso de**

estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

- i) Danos resultantes da utilização de velocípedes sem motor;**
- j) Danos resultantes da participação em rixas ou desordens;**
- k) Danos causados a objetos ou animais confiados à guarda das Pessoas Seguras;**
- l) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;**
- m) Danos causados por edifício ou fração de edifício, propriedade do Tomador do Seguro ou de qualquer das Pessoas Seguras, ainda que seguros pelo presente contrato;**
- n) Danos causados pelos bens seguros;**
- o) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;**
- p) Danos decorrentes de poluição não accidental;**
- q) Indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (“punitive damages”), “danos de vingança” (“vindictive damages”), “danos exemplares” (“exemplary damages”) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;**
- r) Danos causados por animais de companhia:**
 - i. Durante o exercício da caça;**
 - ii. Os outros animais da mesma espécie;**
 - iii. Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;**
 - iv. Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;**

- v. Decorrentes da inobservância de medidas higiênicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;**
- vi. Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;**
- vii. Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas adicionais, com a reparação ou substituição dos bens seguros, como consequência direta de qualquer sinistro, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins:

- a) Continuidade e harmonia estética do edifício ou fração seguro;**
- b) Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Ação súbita e imprevista de Calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores;**
- b) Fumo provocado por fugas súbitas e anormais, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de aquecimento, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro, e se encontrem ligados a chaminés por condutas adequadas.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem;**
- b) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das lareiras, fogões, aquecedores, locais de combustão, cozedura ou sistemas de aquecimento;**
- c) Danos causados por ação continuada, nomeadamente os provocados em consequência do ato de fumar;**
- d) Danos de origem industrial ou agrícola.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento do ambiente.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.

Os sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (P.C.I.) compreendem os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Danos sofridos pelo próprio sistema de proteção contra incêndio;**
- b) Prejuízos causados por quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;**
- c) Prejuízos causados por condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local de risco ou por represas onde se contenha a água;**
- d) Prejuízos causados por derrame proveniente de defeito de fabrico, de mau estado ou deficiente conservação, bem como de operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I., incluindo os seus depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio e válvulas.**

CLÁUSULA PRELIMINAR – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos causados em géneros alimentícios guardados em frigoríficos e ou arcas frigoríficas do Segurado, em consequência direta de:

- a) Avaria do aparelho refrigerador;**
- b) Perda acidental do fluido refrigerante;**
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;**
- d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.**

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos em consequência de:

- a) Erro de manejo do aparelho refrigerador;**
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;**
- d) Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos causados aos próprios aparelhos refrigeradores.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pelo Segurador.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado durante o prazo máximo de 12 meses após a data do sinistro, a fim de reconstituir os seguintes bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas facultativas efetivamente contratadas:

- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;**
- b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respetivos selos;**
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;**
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativas de perdas e danos a apresentarem ao Segurador.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 60 dias.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Tendões e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;**
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;**
- c) Bens transferidos para a residência não permanente ou habitação secundária do Segurado.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. Em caso de sinistro abrangido por outras coberturas contratadas que torne inabitável a residência permanente do Segurado, a presente cobertura garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efetuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.**
- 2. Os bens seguros que, ao abrigo desta cobertura, tenham sido transferidos para outro local de risco, continuarão garantidos nas mesmas condições, mediante prévia e expressa aceitação por parte do Segurador dessa mudança de local de risco.**
- 3. A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o seu limite não poderá exceder 90 dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial.**
- 4. Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das garantias que lhe são correspondentes previstas na cobertura “Assistência ao Lar”, quando contratada.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens pertencentes aos empregados do Segurado, na residência segura, em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;**
- b) Valores, objetos de ouro, prata e joias.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas com a reparação ou substituição de bens móveis pertencentes ao senhorio e com a reparação do imóvel arrendado, danificados em consequência de um sinistro abrangido pelas coberturas facultativas do contrato, desde que o senhorio ou o seu Segurador não tenham procedido a essas reparações ou substituições.**
- 2. O reembolso será pago mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas pelo Segurado.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos diretamente causados ao edifício ou fração seguro, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado pelos meios previstos na cobertura de “Furto ou Roubo”.

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;**
- b) O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;**
- c) O furto e o roubo praticados no decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração seguro;**
- d) O furto e o roubo de bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com exceção dos que se encontrem fixos ao edifício ou fração seguro.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas decorrentes dos seguintes danos, sofridos pelo Segurado ou pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, em consequência direta de atos praticados por terceiros, com violência ou sob ameaça de violência, no âmbito da sua vida privada, quando comprovados por participação efetuada às autoridades competentes:

- a) Desaparecimento ou deterioração de roupas, joias, relógios e demais objetos de uso pessoal, desde que considerados vestuário, calçado, malas ou adornos pessoais, utilizados no momento do sinistro;**
- b) Roubo de dinheiro;**
- c) Gastos com a obtenção de nova documentação de uso pessoal e individual, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e documentos similares;**
- d) Despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, com assistência médica, medicamentosa, hospitalar e de enfermagem, assim como as despesas de transporte necessárias para receber tal assistência.**

2. Mediante convenção constante das Condições Particulares, a cobertura pode também abranger as restantes Pessoas Seguras.

3. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, as garantias apenas abrangem sinistros ocorridos em Portugal e fora da residência segura.

4. A indemnização devida pelos danos sofridos pelos bens referidos na alínea a), do n.º 1, corresponde ao respetivo valor de substituição por bens novos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. As despesas com obtenção de nova documentação só serão indenizáveis quando justificada a necessidade da sua reposição.

6. O reembolso será pago contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Os danos devidos a ou agravados por atos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das Pessoas Seguras;**
- b) Os danos devidos a ou agravados por participação das Pessoas Seguras em discussões, rixas, apostas e desafios;**
- c) Os danos decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares, nomeadamente por levantamento automático de numerário.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos sofridos por computadores, impressoras e outro material informático, de forma accidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato e que obriguem a reparações ou substituições.**
- 2. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura “Riscos Elétricos”, quando contratada.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

- 1. Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:**
 - a) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, ainda que façam parte dos bens seguros;**
 - b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração do contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados ao Segurador;**
 - c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração por falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;**
 - d) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os**

fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;

- e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;**
- f) Os danos resultantes da continuação em uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**
- g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais, bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de Acordos de Manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido por esta cobertura;**

§ Único: Por Acordo de Manutenção entende-se a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efetuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas. Esses serviços incluem:

- Verificação periódica do estado de funcionamento;**
 - Manutenção preventiva;**
 - Eliminação de defeitos ou reparações devidas a uso ou desgaste normais;**
 - Eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer fatores externos;**
- h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama), garantido pela presente cobertura;**
 - i) Em memórias externas e nas informações nelas contidas.**

2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos ocorridos ou provocados durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante os Acidentes Pessoais ocorridos na habitação segura e respetivos logradouros, de que sejam vítimas as Pessoas Seguras com idade superior a 14 anos e inferior a 75 anos, de que resulte:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;**
- b) Despesas de Tratamento.**

2. Os capitais seguros desta cobertura para o conjunto das vítimas, por sinistro e por período de vigência, constam das Condições Particulares.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será pago aos respetivos herdeiros legais o correspondente capital seguro.

4. Em caso de Invalidez Permanente, sobrevinda no prazo de 2 anos contados a partir da data do sinistro, será paga à Pessoa Segura sinistrada uma percentagem do respetivo capital seguro, correspondente ao grau de invalidez clinicamente constatada, o qual será estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

5. Os riscos de Morte e de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

6. Necessitando a Pessoa Segura sinistrada de tratamentos decorrentes de acidente garantido, serão pagas as correspondentes Despesas de Tratamento a quem demonstrar tê-las efetuado, através da apresentação dos respetivos comprovativos.

As Despesas de Tratamento abrangem:

- a) Honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, enfermagem e de fisioterapia;**
- b) Despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem em caso de necessidade de tratamento clínico regular, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

7. Para efeitos da presente cobertura, quando o Segurado for uma pessoa coletiva será considerada como Segurado a pessoa singular que como tal esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;**
- b) Lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;**
- c) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;**
- d) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele Beneficiário respeitar;**
- e) Hérnias qualquer que seja a sua natureza;**
- f) Varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;**
- g) Reparação ou substituição de próteses e ou ortóteses que não sejam intra cirúrgicas;**
- h) Acidentes decorrentes da utilização de veículos motorizados de duas**

rodas;

- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;**
- j) Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);**
- k) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;**
- l) Tratamentos termais, talassoterapias e curas de repouso;**
- m) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirrisco Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas necessárias à readaptação da habitação segura em consequência de acidente pessoal, extraprofissional, que cause à Pessoa Segura uma incapacidade de grau igual ou superior a 75%.**
- 2. Considera-se Pessoa Segura exclusivamente o Segurado e o respetivo cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges, ambos com idade inferior a 75 anos.**
- 3. O grau de incapacidade será estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.**
- 4. Para efeitos desta cobertura, quando o Segurado for uma pessoa coletiva será considerada como Segurado a pessoa singular que como tal esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.**
- 5. As despesas serão pagas à medida que as obras de readaptação forem sendo efetuadas.**
- 6. A responsabilidade do Segurador está limitada às obras de readaptação estritamente indispensáveis à adequação da habitação segura e respetivos acessos às limitações funcionais da Pessoa Segura.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:

- a) Participação da Pessoa Segura em tumultos, motins e alterações da ordem pública;**
- b) Atos ou omissões da Pessoa Segura, quando for detetado um grau de alcoolemia no sangue igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou quando for**

detetado consumo de estupefacientes, narcóticos ou medicamentos fora de prescrição médica;

- c) Lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;**
- d) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;**
- e) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro contra a Pessoa Segura;**
- f) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;**
- g) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;**
- h) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;**
- i) Prática de alpinismo e escalada, descida em “slide” e “rappel”;**
- j) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;**
- k) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;**
- l) Doença ou agravamento de doença ou estado patológico pré-existente;**
- m) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respetivos treinos;**
- n) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);**
- o) Utilização de veículos motorizados de 2 rodas;**
- p) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos: limpeza ou corte de árvores com a utilização de tratores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados;**

q) Acidentes que possam ser qualificados como de trabalho.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indenizações decorrentes de danos diretamente causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.**
- 2. São objeto desta cobertura os aparelhos ou máquinas elétricas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios.**
- 3. Esta cobertura não é cumulativa com a cobertura “Equipamento Informático”, quando contratada.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos componentes eletrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objeto vizinho;**
- b) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;**
- c) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- d) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações decorrentes de danos sofridos pelos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.**
- 2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.**
- 3. Quando garantida a responsabilidade parcial do Segurador o Segurado participará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.**

CLÁUSULA 2.ª — EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos em:

- a) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;**
- b) Edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;**
- c) Edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das**

suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multirriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e mediante apresentação de contrato de arrendamento válido, de indemnizações decorrentes de perda de rendas que o Segurado obtinha com o arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência direta de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respetivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.**
- 2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais atualizado.**
- 3. Segurando-se várias frações, o estipulado nesta cobertura aplica-se individualmente a cada fração.**

CLÁUSULA PRELIMINAR — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada nesta Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação.

CLÁUSULA 1.ª — OBJETO E ÂMBITO DA COBERTURA

1. A presente Condição Especial garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência direta dos riscos, salvo se abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, garantidos para o edifício ou fração seguro:

- a) Jardins circundantes do edifício seguram, incluindo plantas, relva e sistema de rega;**
- b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;**
- c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;**
- d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respetivos portões;**
- e) Muros de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;**
- f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;**
- g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.**

2. Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido ou a despendido pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efetuadas ou a efetuar.

CLÁUSULA 2.ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no n.º 6 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, e nas coberturas de “Aluimento de Terras” e “Fenómenos Sísmicos”, quando contratadas, esta cobertura também não garante:

- a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;**
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;**
- c) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:**
 - “Responsabilidade Civil - Danos Causados pelos Bens Seguros”;**
 - “Tempestades”;**
 - “Inundações”.**
- d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;**
- e) Os danos causados por veículos terrestres e por animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, uma Pessoa Segura ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis, salvo se tiver sido contratada a cobertura “Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais”;**
- f) O furto e o roubo:**
 - i. De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;**
 - ii. De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro e ou as Pessoas Seguras, bem como os parentes ou afins na linha reta e até ao**

- 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;**
- iii. De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;**
- iv. Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.**



ok.pt

Via Directa – Companhia de Seguros, S.A. | NIPC e Matrícula 504 011 944, na CRC Lisboa
Sede: Rua Alexandre Herculano, n.º 53, 1250-010 Lisboa – Portugal | Capital Social: € 23 000 000